

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 RÉIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 RÉIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### DECRETO-LEI N. 12.255, DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Cria a Escola Oficial de Trânsito, diretamente subordinada à Diretoria do Serviço de Trânsito, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.364, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, na Capital do Estado, a Escola Oficial de Trânsito, diretamente subordinada ao Diretor do Serviço de Trânsito.

Artigo 2.º — A Escola Oficial de Trânsito terá os seguintes fins:

a) — manter um curso permanente de instrução de candidatos a condutores de veículos e cobradores de veículos de transporte coletivo, expedindo, aos aprovados, as respectivas cartas de habilitação, obedecidas as disposições do decreto-lei federal n. 2.994, de 28 de janeiro de 1941;

b) — manter um curso de preparo e especialização de guardas de trânsito, sem prejuízo dos serviços normais de trânsito;

c) — organizar, intensificar e manter a campanha educativa para a segurança do trânsito, pelos processos mais convencionais;

d) — ministrar instruções de trânsito aos escolares, por intermédio de instrutores habilitados, e de acordo com as autoridades competentes;

e) — pesquisar as causas dos acidentes e perturbações do trânsito público, nas vias públicas estaduais, para indicar ao Diretor do Serviço de Trânsito os meios convenientes de evitá-los ou reduzi-los.

Artigo 3.º — A Escola Oficial de Trânsito funcionará com o seguinte pessoal técnico-administrativo:

- 1 Diretor;
- 1 Vice-Diretor;
- 6 Professores;
- 1 Secretário;
- 1 Desenhista;
- 1 Cinegrafista;
- 10 Instrutores;
- 3 Contínuos;
- 6 Serventes.

§ 1.º — O Diretor e o Vice-Diretor serão nomeados, em caráter efetivo, e as nomeações iniciais serão feitas dentre os funcionários do atual quadro efetivo da Diretoria do Serviço de Trânsito.

§ 2.º — As nomeações iniciais para os cargos de Secretário e de professores recairão sobre pessoas habilitadas, de livre nomeação do Governo.

§ 3.º — Para as funções de instrutores serão aproveitados Inspetores, Sub-Inspetores, Classes Distintas ou guardas da Guarda Civil.

§ 4.º — Para as funções de desenhista e cinegrafista serão contratados técnicos habilitados.

§ 5.º — O Diretor da Escola requisitará da Diretoria do Serviço de Trânsito os funcionários que se fizerem necessários para servirem como escrivães, e que exercerão essas funções sem nenhum aumento de vencimentos.

Artigo 4.º — Os cargos de Diretor, Vice-Diretor, Secretário, Professores, Desenhista, Cinegrafista da Escola Oficial de Trânsito, contínuos e serventes, serão remunerados com os vencimentos constantes da tabela anexa.

Artigo 5.º — Os Inspetores, Sub-Inspetores, Classes Distintas que desempenharem as funções de Instrutores da Escola Oficial de Trânsito, receberão mensalmente a gratificação constante da tabela anexa.

Artigo 6.º — Os cursos da Escola Oficial de Trânsito serão os seguintes:

a) — curso teórico de regras de trânsito, ou de educação profissional;

b) — curso prático de direção;

c) — curso prático do motor (nomenclatura das peças, avarias e reparações);

d) — curso de especialização de guardas de trânsito.

Artigo 7.º — Para efeito das aulas, os alunos serão distribuídos em turmas.

Parágrafo único — Os cursos terão a seguinte duração:

um mês, os cursos: teórico de regras de trânsito ou de educação profissional e prático de motor;

dois meses: o curso de especialização de guardas de trânsito;

três meses: o curso prático de direção.

Artigo 8.º — Os candidatos a condutores de veículos, para efeito da matrícula na Escola Oficial de Trânsito e frequência dos cursos, pagarão de uma só vez as seguintes contribuições:

candidatos a motoristas e motociclistas amadores (curso teórico de regras de trânsito e cursos práticos de direção e de motor): 200\$000;

candidatos a condutores de veículos-motores de aluguel ou de condução coletiva e a motociclistas profissionais (curso teórico de educação profissional e cursos práticos de direção e de motor): 150\$000;

candidatos condutores de veículos de tração animal (curso teórico de educação profissional e curso prático de direção): 100\$000;

candidatos a cobradores de veículos de transporte coletivo: 30\$000.

Parágrafo único — Além dessas contribuições, os alu-

nos pagarão a gasolina consumida em cada aula de direção de veículo.

Artigo 9.º — Concluído o curso, o candidato será submetido aos exames conforme determina o Regulamento Geral de Trânsito e, se for aprovado, receberá da Escola a sua carteira de habilitação.

Parágrafo único — O candidato reprovado poderá repetir o curso, mediante a renovação do pagamento das contribuições previstas neste decreto-lei.

Artigo 10.º — As pessoas que não tenham frequentado a Escola Oficial de Trânsito e desejarem submeter-se a exame de habilitação na D. S. T. deverão fazer previamente uma prova de suficiência na referida Escola, antes de ser submetidas à prova regulamentar, de acordo com a legislação em vigor, isentas de qualquer contribuição.

Parágrafo único — Os que tiverem frequentado a Escola Oficial de Trânsito ficam dispensados da prova de suficiência que precede ao exame regulamentar e final, a que todos estão sujeitos.

Artigo 11.º — As contribuições estabelecidas neste decreto-lei serão arrecadadas pela Exatoria da Diretoria do Serviço de Trânsito, mediante guia da Diretoria do Serviço de Trânsito, e recolhidas ao Tesouro do Estado.

Artigo 12.º — O presente decreto-lei será regulamentado pelo Governo, dentro do prazo de 60 dias.

Artigo 13.º — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão por conta do crédito a ser aberto oportunamente, mediante novo decreto-lei.

Artigo 14.º — O cargo de Diretor do Serviço de Trânsito, a que se referem os arts. 14, letra "a", e 15 do decreto-lei n. 9.151, de 6 de maio de 1938, fica considerado de natureza técnico-policial e será exercido em caráter efetivo.

Parágrafo único — O primeiro provimento desse cargo se fará com a nomeação efetiva do atual titular, em comissão, da Diretoria do Serviço de Trânsito.

Artigo 15.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA  
Acacio Nogueira  
Coriolano de Góes.

### ESCOLA OFICIAL DE TRANSITO

#### TABELA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 4.º E 5.º

CARGOS	Vencimentos mensais de cada um	Vencimentos anuais de cada um	Vencimentos anuais de todos
1 Diretor	2:000\$00	24:000\$00	24:000\$00
1 Vice-Diretor	1:800\$00	21:600\$00	21:600\$00
1 Secretário	1:500\$00	18:000\$00	18:000\$00
1 Desenhista (contratado)	800\$00	9:600\$00	9:600\$00
1 Cinegrafista (contratado)	850\$00	9:600\$00	9:600\$00
6 Professores	1:500\$00	18:000\$00	108:000\$00
10 Instrutores (gratificação)	300\$00	3:000\$00	36:000\$00
3 Contínuos	400\$00	4:800\$00	14:400\$00
6 Serventes	300\$00	3:600\$00	21:600\$00
TOTAL			262:800\$00

#### CONTRIBUIÇÕES DE MATRÍCULA E FREQUENCIA

de candidatos a motorista ou motociclista amador	200\$000
de candidatos a motorista ou motociclista profissional	150\$000
de candidatos a condutores de veículos de tração animal	100\$000
de candidatos a cobradores de veículos de transporte coletivo	30\$000
de certificado de frequência	20\$000

FERNANDO COSTA  
Acacio Nogueira  
Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 21 de outubro de 1941.

Alfredo Issa.

### DECRETO-LEI N. 12.255, DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Regula a concessão do pagamento de prêmio de engajamento, para as praças da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de

abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.237, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — As praças da Força Policial do Estado, que não puderam alcançar três engajamentos, em virtude do disposto no art. 7.º, da Lei-Federal n. 192, de 17 de janeiro de 1936, passarão a vencer o prêmio respectivo na base de três engajamentos, de acordo com o art. 4.º, do Decreto n. 9.829, de 16 de dezembro de 1938, desde que tenham nove anos de serviço.

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão, no presente exercício, pela verba n. 8, consignação n. 1, subconsignação n. 2, item 5, Rubrica E, rubrica 1, do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA  
Acacio Nogueira  
Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 21 de outubro de 1941.

O Diretor Geral,  
Alfredo Issa.

### DECRETO N. 12.257, DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre abertura de um crédito suplementar de rs. 451:600\$000 à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 1.253, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, um crédito de 451:600\$000 (quatrocentos e cinquenta e um contos e seiscentos mil réis), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

Verba n. 9 — Material Permanente	
Consignação n. 1 — Subconsignação n. 1 — Alínea 1 — Tabela "G":	
Rubrica 4	20:000\$000
Rubrica 8	10:000\$000
Verba n. 10 — Material e Serviços	
Consignação n. 1 — Alínea 1	
Rubrica 1	2:400\$000
Rubrica 2	9:200\$000
Rubrica 3	250:000\$000
Rubrica 7	90:000\$000
Rubrica 8	50:000\$000
Rubrica 9	20:000\$000

Artigo 2.º — Fica anulada parcialmente, em igual quantia, a verba n. 8 — Pessoal — Consignação n. 1 — Subconsignação n. 1 — Alínea 3 — Tabela "B", do orçamento.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA  
Acacio Nogueira  
Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 21 de outubro de 1941.

O Diretor Geral,  
Alfredo Issa.

### SEGURANÇA PÚBLICA

Decretos de 20 do corrente:

Ferem promovidos por merecimento:

o 2.º posto de 1.º tenente do Quadro de Combatente, o 2.º tenente Darci Block de Castro, e ao posto de 1.º ten. de Adm. o 2.º ten. José Machado de Oliveira.

Exposição de motivos:

Em Sessão ordinária realizada pela Comissão de Promoções da Força Policial do Estado, em 26-IX-1941, verificou-se que no quadro de combatentes da referida milícia existe uma vaga de 1.º tenente, que deverá ser preenchida pelo princípio de merecimento. E, assim, pelo sistema de voto secreto foram eleitos os 2.ºs tenentes José Rufino Freire e Oswaldo Lopes Brito, e organizada a forma da lei que rege o assunto — Decreto n. 9.818 — a lista triplice formada com os nomes dos referidos oficiais e encabeçada pelo 2.º tenente Darci Block de Castro, remanescente de proposta anterior, já realizada em agosto de 1941.

De exposto conclue-se que se tratando de promoção por merecimento e onde são concorrentes oficiais, cujas fichas de qualificação demonstram que são valores militares equivalentes, praticar-se-á um ato de justiça, promovendo aquele que o respectivo mérito fora avaliado em